

JURISDIÇÃO E PODER NAS CAPITANIAS DO NORTE (1654-1755)

*Mozart Vergetti de Menezes*¹

O Estado Moderno português, moldado e legitimado em face da guerra, do tributo e do comércio, procurou criar uma uniformização político-administrativa em meio à diversidade espacial - física, cultural, econômica e política - de seu território, sobre a qual buscou exercer o poder: a obra da centralização. Grosso modo, esse Estado recortou e classificou - como fruto da tradição antiga romana e que a Igreja havia preservado e adaptado a suas necessidades durante a Idade Média² - toda a extensão do Reino em circunscrições político-administrativas hierarquizadas entre si, organizando-as, as mais importantes, em *Províncias, Comarcas, Correições, Provedorias* e nos numerosos *Concelhos*³.

Nessas circunscrições, as competências jurisdicionais - militar, jurídica e fiscal - estavam doutrinadas e regidas por códigos escritos que ordenavam - legislando, disciplinando, executando - as ações dos *Agentes da Coroa*, ou dos *Funcionários Régios*, ou, simplesmente, como lhes chamavam os coevos e cujo termo usaremos daqui para frente, dos *Oficiais*⁴. Do conjunto de leis consolidadas nas *Ordenações - Afonsinas, Manuelinas e Filipinas* - outros regulamentos, como os *Regimentos*⁵, apareciam diplomando os diversos órgãos oficiais e seus quadros, instruindo-os, ampliando-os e colocando limites à sua área de atuação, quer na perspectiva hierárquica no interior do próprio órgão, quer nas dimensões limítrofes espaço jurisdicionais.

Ao transpor para a Colônia esta experiência institucional, as competências político-administrativas tiveram que sofrer alguns ajustes, a fim de tornar possível o projeto colonizador. Nessas adaptações, destacou-se a produção e uso corrente dos *Regimentos*, já que se destinavam, tal e qual serviam no Reino, como diz Graça

¹ Doutor em História Econômica pela Universidade de São Paulo. Professor do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Paraíba.

² GOMES, Paulo César da Costa. O conceito de região e sua discussão. In: COSTA, Iná Elias da; GOMES, Paulo César da Costa & CORRÊA, Roberto Lobato. *Geografia: conceitos e temas*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995, p. 49-75.

³ HESPAÑA, Antonio Manuel. *Às vésperas do Leviathan: instituições e poder político em Portugal, século XVII*. Lisboa: Livraria Almedina, 1994. Primeiro capítulo: "A arqueologia do poder", particularmente a seção 3: "A estrutura político-geográfica. Espaço e poder", p. 85-111.

⁴ "A palavra 'funcionário', associada ao serviço público, foi criada no século XVIII. Durante a idade moderna, na Europa como na América colonial, dizia-se em diferentes línguas, 'o ofício'. O detentor do ofício era um 'oficial', o que tanto podia significar ocupações como a de tecelão ou ferreiro, como um cargo público". Cf. WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. O funcionário colonial entre a sociedade e o rei. In: PRIORE, Mary Del (org.). *Revisão do Paraíso: os brasileiros e o Estado em 500 anos de História*. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 141.

⁵ Diversos regimentos aqui utilizados se encontram em: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: IHGB/ CFC, 1972.

Salgado⁶, a “instruir os funcionários em suas respectivas áreas de atuação, bem como determinar as atribuições, obrigações e jurisdição dos diversos cargos incumbidos de gerir a administração colonial.” Desta forma,

*tais diplomas legais eram baixados a cada um dos funcionários mais importantes, traçando minuciosamente as suas competências e dos oficiais subalternos. Eram em sua maioria personalizados, em consonância com os critérios de lealdade e confiança, além dos estritos mecanismos de vigilância e controle que marcavam as regras do poder absolutista.*⁷

A acentuação dos mecanismos institucionais de vigilância e controle, a que se refere a organizadora de *Fiscais & Meirinhos*, e que atuavam na Colônia brasileira, foram sentidos já na segunda intervenção político-administrativa, quando da criação do *Governo Geral*, em 1548, que tentou coordenar a ação mais presente dos representantes da Coroa junto aos colonos. Neste sentido, *Capitanias Reais*, *Ouvidorias*, *Provedorias da Fazenda* e *Almoxarifados* foram sendo montados, durante ao processo de expansão territorial que perduraria mais de uma centúria à frente, transformando o antigo mapeamento inicial das *perfeitas* linhas horizontais formatadas nas *Capitanias Hereditárias*. Interesses econômicos diversos, de reinóis e colonos desbravadores, comerciantes, proprietários de terras, de engenhos e de escravos, fracionaram o espaço colonial no afã de vencer os perigos externos e internos, configurando um novo mapa político-jurisdicional que moldou, militar e economicamente, em *regiões factícias*, uma outra geopolítica. Tais *regiões*, pelas barreiras institucionais impostas à consecução de um mercado interno, tiveram de se interligar majoritariamente ao mercado externo, por meio da exportação de matérias-primas⁸. Desta forma, zonas de hinterlândia, como o porto do Recife, por exemplo, hegemonizaram não apenas o fluxo de circulação de mercadorias para o mercado externo mas, também, vez por outra, fizeram por onde se valer desse poder econômico para a escolha e determinação das jurisdições política, administrativas, judiciária, militar e eclesiástica. Portanto, o objetivo desse artigo é trazer algumas luzes sobre o mapeamento destas jurisdições, suas singularidades, limites e abrangências na relação da Paraíba com o restante das Capitanias do Norte.

Os limites jurisdicionais nas Capitanias do Norte

Desde o fim do século XVI que das Capitanias de Itamaracá e, principalmente, de Pernambuco, se irradiaram os planos de conquista na direção do Norte do Estado do Brasil. Segundo Regina Gonçalves, os passos dessa conquista que foram abrindo espaços em expedições permanentes, estavam vinculados diretamente aos interesses da sociedade colonial instalada em Pernambuco e cuja empresa se

⁶ SALGADO, Graça (org.) *Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil colonial*. 2 ed. São Paulo: Nova Fronteira, 1985.

⁷ SALGADO, *Fiscais e Meirinhos...*, p. 16.

⁸ SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. *O regionalismo nordestino*. São Paulo: Moderna, 1984.

ancorava no negócio do açúcar e no tráfico de escravos indígenas. Nesse sentido, a elite que se instalou nas áreas de expansão dessas atividades, principalmente na Paraíba, deve ser compreendida como uma extensão da *nobreza da terra* de Pernambuco que, de certa forma, fazia parte de uma nova geração de filhos de antigos senhores de engenho pernambucanos, mas sem oportunidade de enriquecimento quer na atividade produtiva, quer na ocupação dos cargos na administração. Assim, a rede de solidariedade e de interesses comuns, que os unia contra o inimigo comum - os *índios hostis* - ou na defesa da agromanufatura do açúcar, só começou a ser rompida quando da ocupação holandesa. A partir daí é que se pôde assistir ao fracionamento interno dessa elite, devido às posições diferentes assumidas diante dos novos conquistadores⁹.

O retorno à *estabilidade*, após o período de beligerância, lançou a elite paraibana, ela mesma restauradora, na reativação econômica da capitania e nas ocupações dos cargos administrativos ali existentes. Entretanto, a perda do contingente populacional e a destruição dos engenhos, acrescidos das baixas do açúcar no mercado internacional, deixaram a economia da Paraíba num estado desolador¹⁰. Como esses problemas não eram sentidos apenas nessa capitania, as mesmas mazelas, mesmo que numa dimensão mais branda, envolveram também a vizinha, de Pernambuco.

Esse quadro, nada promissor, era agravado pelo fato de Portugal estar em guerra contra a Espanha, levando o desgastado Reino a se limitar apenas a ajudas fiscais, não executando os senhores de engenhos por dívidas, nas suas propriedades e fábricas. Assim, o capital para a reconstrução e reativação da economia em Pernambuco passaria a sair de uma nova classe de homens de negócios, majoritariamente formada por uma população recém-chegada do Norte de Portugal, e que formaria a elite mascatal do Recife¹¹.

Tornando-se não apenas a sede de capital e comércio, mas também a hinterlândia sobre a vasta região das Capitanias do Norte, Recife beneficiou-se, desde cedo, com os apertos do sistema monopolista, já que era para aquela cidade portuária que se dirigia a nem sempre regular frota mercante portuguesa. Desse

⁹ GONÇALVES, Regina Célia. *Guerras e açúcares: política e economia na Capitania da Paraíba (1585-1630)*. São Paulo: USP, 2004, p. 88-111 (Tese de Doutorado em História Econômica). Sobre a última questão, acerca das posições assumidas pela elite pernambucana na relação com os invasores, durante o conflito e após a restauração, consultar: MELLO, Evaldo Cabral de. *Olinda restaurada: guerra e açúcar no Nordeste, 1630-1654*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1998. Particularmente, o capítulo VIII, "A querela dos engenhos", p. 386-447.

¹⁰ FERNANDES, Irene Rodrigues & AMORIM, Laura Helena Baracuí. *Atividades produtivas na Paraíba*. João Pessoa: Universitária/ UFPB, 1999, p. 25.

¹¹ "O financiamento da produção açucareira achava-se agora a cargo desses homens [os mascates] que adiantavam ao senhor de engenho o capital de giro com que operar até a conclusão da safra anual, quando se procedia ao ajuste de contas entre o credor e o devedor. Fora do crédito mercantil havia poucas fontes de financiamento: a família e os parentes, a Santa Casa de Misericórdia, ou então alguma ordem religiosa ou terceira mais próspera, que eram, via de regra, as ordens do Recife, não as de Olinda, de modo que, em última análise, tratava-se aqui de uma forma disfarçada de crédito mascatal". MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos: nobres contra mascates - Pernambuco, 1666-1715*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p.125.

modo, ainda durante o último quartel do século XVII, a cidade do Recife de Pernambuco se fez prevalecer como sede e residência dos agentes que controlavam, internamente, boa parte do financiamento da produção açucareira e o movimento comercial, manejando a exportação de cargas de mais de uma centena de engenhos, além de boa parte da produção de couro e tabaco do restante das Capitanias do Norte.

Portanto, o *exclusivismo colonial* português, quando livre do jugo espanhol, era reeditado por uma série de medidas, como se pode constatar na criação da Companhia Geral de Comércio, em 1649; no decreto determinando a exclusividade aos navios portugueses de comerciarem com o Brasil, em 1661; na proibição aos navios partidos das costas brasileiras de se dirigirem para outros portos que não os portugueses, em 1684; e no sistema de frotas, em 1690. Todas essas medidas apertavam o cerco contra o contrabando e contra o assédio de outras nações às paragens atlânticas¹² restringindo, ainda mais, os contatos com a Metrópole apenas pelo porto do Recife.

As distensões provocadas na elite paraibana, entre os partidários desse contato com o comércio recifense - notadamente os grandes proprietários de engenhos - e os contrários a ele - notadamente os pequenos produtores e, principalmente, os comerciantes locais, além dos administradores reinóis e da Câmara da Paraíba, que viam se esvaírem alguns impostos - desembocaram na intervenção da Coroa, que procurou, mesmo que de forma dúbia, regular os contatos dos produtores paraibanos com o porto do Recife. Assim, o Conselho Ultramarino, após pender para um lado e outro da questão, determinou, em 1711, que acaso houvesse possibilidade de chegarem navios na capitania, não consentisse o governador da Paraíba liberar as cargas para o Recife. Pelo sim, pelo não, essa medida deixou em aberto os contatos entre as duas praças e engendrou algumas quebras na percepção de parte das elites coevas paraibanas. Além de reconhecerem nesta medida um fechar de olhos da Coroa sobre a posição hegemônica do Recife, as elites paraibanas viram, também, o recrudescimento de um antigo sentimento, a saber, de que o sucesso da capitania de Pernambuco era o prenúncio da decadência da Paraíba. Ambrósio Fernandes Brandão, morador na Paraíba, ainda em 1617, foi um dos portadores desse sentimento:

E tenho por sem dúvida, que, se não estivera [a Paraíba] tão conjunta com a vizinha de Pernambuco, que já se houvera aumentado no seu crescimento... porque, como tem Pernambuco tão chegado os seus moradores se costumam se prover dela das coisas de que se tem necessidade, fazendo levar, para esse efeito, muito açúcar que comutam pelo que compram, com o que engrandecem de vez mais a capitania de Pernambuco e diminuem a sua. E é a razão que deixam de vir naus a ela, que viriam, se os seus moradores esperassem por elas para se haverem de prover do que lhes fosse necessário, e para esse efeito reservassem seus açucares, tendo-os prestes para com eles se carregarem

¹² NOVAIS, Fernando A. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)*. 7. ed. São Paulo: HUCITEC, 2002, p. 81-82.

*as ditas naus; mas, como estão já providas de Pernambuco, onde tem dependido os seus açucares, as naus que vêm ao seu porto não podem dar saída que quiserem as fazendas que trazem, nem menos carregarem com a brevidade que lhes era necessária e porque este respeito vêm poucas, sendo a capitania capaz de carregar em cada um ano vinte naus.*¹³

Assim sendo, o significado estratégico que a capitania de Pernambuco representou, em momentos históricos determinados, tanto militar - como ponto de expansão e conquista em direção ao Norte - como econômico - ao se projetar como sede financeira e de entreposto da hinterlândia das Capitânicas do Norte - foi o principal fundamento para a explicação da prevalência da hegemonia do capitão-general ali residente¹⁴ e da fundação do bispado em Olinda.

A jurisdição político-militar

Formalmente, os capitães-generais, hierarquicamente inferiores ao governador-general ou vice-rei - estes, residentes na Bahia ou Rio de Janeiro (a partir de 1763) - se esforçavam para fazer valer suas ordens sobre os capitães-mores das *capitanias subalternas*, ou sobre governadores nas suas *áreas de influência*. Isso porque, nessa hierarquia, a principal manifestação de poder estava na condição do *Capitão-general* nomear seus militares subordinados - pelo tempo que a legislação permitisse¹⁵ -, ou *levantar homenagem* aos comandantes nomeados diretamente por provisão real. Também estava sob sua alçada manter o controle sobre o tribunal militar e, por força da capacidade em fazer alianças políticas com as elites locais e com os responsáveis por postos-chave da administração, como provedores, ouvidores ou eclesiásticos, influenciar em decisões que, preferencialmente, estariam sob prerrogativa dos governadores ou capitães-mores locais. Porém, como todos os vice-reis, governadores-generais, capitães-mores e governadores possuíam um canal de contato direto com o rei e seus ministros do Conselho Ultramarino e depois com as Secretarias de Estado, por vezes prevalecia menos o rigor formal da

¹³ BRANDÃO, Ambrósio Fernandes. *Diálogos das grandezas do Brasil*. Recife: Imprensa Universitária, 1962, p. 44.

¹⁴ “O título de capitão-general tinha sido, até então, reservado para os governadores-gerais, e referia-se ao aspecto militar de sua atividade. O governador do Rio de Janeiro foi o primeiro a receber esse título em 1697; posteriormente foi concedido para outros governadores como os das capitânicas de Pernambuco, São Paulo e Minas de Ouro, Maranhão”. PERIDES, Paulo Pedro. “A organização político-administrativa e o processo de regionalização do território brasileiro”. *Revista do Departamento de Geografia*, São Paulo, Universidade de São Paulo, n. 9, 1995, p. 77-91.

¹⁵ Do lado da Colônia, cabe esclarecer que, comumente, os capitães governadores de capitania, no litoral, teriam prerrogativa para proverem serventuários por três meses; governadores gerais (Maranhão, Pernambuco, Salvador, Rio de Janeiro), seis meses, o mesmo caso para governadores capitães do interior, tempo suficiente, acreditava-se, para regularizarem sua aprovação pelo rei. Cf. AHU_ACL_CU_014, Cx.7, D 625. (Quanto a essa cota leia-se, Arquivo Histórico Ultramarino _ Arquivo Central _ Conselho Ultramarino _ 014 - identifica a numeração da Capitania da Paraíba - Caixa nº. _ Documento nº. Cf. MENEZES, Mozart Vergetti de; OLIVEIRA, Elza Regis de, & LIMA, Maria da Vitória Barbosa (orgs.). *Catálogo dos documentos manuscritos avulsos pertencentes à Capitania da Paraíba, existentes no Arquivo Histórico Ultramarino em Lisboa, Portugal*. João Pessoa: Universitária/ UFPB, 2002.

gradação da autoridade, constante nos *Regimentos*, que os meios de persuasão e os interesses pessoais, que ganhavam notoriedade e se consolidavam com o passar do tempo.

Um exemplo acerca dos inconvenientes por que passavam os vice-reis do Brasil, sobre terem de ficar lembrando as jurisdições aos governadores das capitanias, ou da sujeição desses aos governadores-gerais, é encontrado em uma carta do Conde de Sabugosa, Vasco Fernandes César de Menezes, ao rei, datada de 1730. Nela, Sua Majestade é alertado de que os governadores de São Paulo, Minas Gerais e, principalmente, da Paraíba, estavam provendo pessoas para a serventia dos *ofícios de justiça e fazenda*, quando isto deveria ser prerrogativa dos governadores do Rio de Janeiro e Pernambuco e de estrito reconhecimento seu¹⁶.

Aos governadores era autorizado apenas nomear por três meses, cabendo-lhes darem parte do ato ao governador-geral e este, ao vice-rei, fechando o circuito com a aprovação ou não do rei. Havia, no entanto, uma quebra nessa articulação, lançando os governadores a contatos diretos com Lisboa e colocando sob suspeita a autoridade do *vice-reinado*:

*Desta [dou] conta a V. Majestade, para me livrar de entrar em contendas com os ditos governadores, e das conseqüências que se podem seguir de mandar suspender todos os oficiais que estiverem servindo por provimentos seus, sem precederem as circunstâncias dispostas no meu e seus regimentos; esperando que a Real Grandeza de V. Majestade dê a este abuso a providência que for mais conveniente para que se não grave com tanta diminuição a jurisdição deste governo; aos que da tolerância daquela introdução e de outros mais descuidos que tem havido se segue o dano de se constituírem os ditos governadores só dependentes das resoluções de V. Majestade, por cuja causa não sei das dependências das capitanias... senão curiosamente por pessoas particulares.*¹⁷

O motivo maior da indignação de Vasco de Menezes estava no que lhe respondera, dias antes, o governador da Paraíba, Francisco Pedro de Mendonça Gurjão, quando o vice-rei o advertiu para agir de acordo com o seu regimento. Na capitania da Paraíba era uma prática comum do governador prover os *ofícios* não apenas da *justiça* e da *fazenda*, mas também dos postos *milicianos*. Por isso, o governador dizia estar bastante cômico dos seus deveres e direitos, incluindo aqueles de caráter consuetudinário, isto é, pousado nos costumes, que lhe haviam deixado seus antecessores. Entre esses direitos estava, por exemplo, o de prover os cargos da capitania e dar pronto reconhecimento ao rei e seu Conselho Ultramarino, afinal, “*a regalia [de prover os postos vagos na Paraíba] é do lugar e não da pessoa*”. Não reconhecia, enfim, no governador de Pernambuco, como queria fazer-lhe crer o vice-rei, “*nem mais nem menos regalia ... porque as mesmas ordens que a este governo se passam se passam também aos mais da América*”¹⁸.

¹⁶ AHU_ACL_CU_014, Cx. 7, Doc. 625.

¹⁷ AHU_ACL_CU_014, Cx. 7, Doc. 625.

¹⁸ AHU_ACL_CU_014, Cx. 7, Doc. 625.

Nesses conflitos de jurisdição entre as Capitâneas do Norte se pode perceber que a relação de subordinação da Paraíba com Pernambuco - diferentemente do Ceará que, desde 1656, quando foi separado do Maranhão, ligou-se a Pernambuco, e do Rio Grande, subordinado à mesma capitania, em 1701 - não se firmou formalmente antes de dezembro de 1755¹⁹. Na verdade, além dos problemas com a administração, envolvendo questões de provimento e nomeações, as tensões e disputas de jurisdição estritamente militar não foram poucas, podendo-se encontrar, já em 1661, o primeiro entrevero nas capitâneas do Norte.

Tal fato aconteceu quando Francisco de Brito Freire, governador de Pernambuco, no afã de fazer valer sua patente de general, enviou para as capitâneas de Itamaracá, Paraíba e Ceará algumas companhias de infantaria com seus comandantes, para que nelas dessem voz ao seu comando. Mas, se nas capitâneas de Itamaracá e do Ceará tivera êxito²⁰, na Paraíba seus planos foram frustrados.

À Paraíba, enviara Brito Freire uma companhia de infantaria com duzentos homens, sob o comando de João do Rego Barros. O intuito de Brito Freire era render as companhias da praça da Paraíba - que eram compostas por moradores e parentes próximos do lugar - e afirmar o seu poder com pessoas de sua inteira confiança. A resposta de Mathias de Albuquerque Maranhão, governador da Paraíba, acalmou a ira dos moradores e soldados que já se amotinavam tomando armas. Para tanto, a sua estratégia foi receber a tropa enviada por Brito Freire, como se acatasse a sua ordem e resolver a questão direto com Francisco Barreto, governador-geral, na Bahia, e com o rei, através do Conselho Ultramarino. Segundo Mathias Maranhão, sendo ele

*mais velho e com larga experiência, não era razão que com um mancebo apaixonado [como Brito Freire,] pusesse em risco o serviço de Vossa majestade em poder haver uma guerra civil entre uma e outra capitania, e quis antes que esse mancebo se vangloriasse de lhe parecer que estava vitorioso e que eu cedera de alguma maneira, do que pudesse dizer, que sendo velho lhe não soubera botar água na fervura.*²¹

O resultado disso tudo não passou de um estranhamento muito comedido diante das ações de Brito Freire, por parte da Coroa²². Em resumo, a Coroa fez crer ao mancebo que a ele não se havia dado permissão alguma para consecução de “tal

¹⁹ RIBEIRO JR., José. *Colonização e monopólio no Nordeste Brasileiro: a Companhia Geral de Comércio de Pernambuco e Paraíba (1759-1780)*. São Paulo; HUCITEC, 1976, p. 63.

²⁰ Numa carta do capitão-mor do Ceará, Diogo Coelho de Albuquerque, ao rei [D. Afonso VI], em 16 de maio de 1661, queixava-se do procedimento do governador de Pernambuco, Francisco de Brito Freire, que, ao enviar um ajudante seu para o socorro da capitania, acabou por tirar-lhe toda a jurisdição. AHU_ACL_CU_017, Cx. 1, Doc. 18 (Avulsos, Capitania do Ceará). Sobre Itamaracá, ver a carta dos oficiais da Câmara da Vila de N. S. da Conceição informando dos atos de Brito Freire. Cf. AHU_ACL_CU_015, Cx. 7, Doc. 704 (Avulsos, Capitania de Pernambuco).

²¹ AHU_ACL_CU_014, Cx. 1, Doc. 47.

²² Todavia, além desses problemas, confusões aprontadas pelo governador contra a elite local pernambucana resultaram no término antecipado do seu governo, sendo preso e deportado para Lisboa. ACIOLI, Vera Lúcia Costa. *Jurisdição e conflito: a força política do senhor de engenho*. Recife: UFPE / Departamento de História, 1989, p. 96.

novidade”, pois a Capitania de Itamaracá era de donatário enquanto as outras três capitanias eram reais e, como tais, subordinadas apenas à Bahia. Afora isto, não se moveu uma palha do que já estava feito - afinal, as tropas de infantaria acantonadas no Rio Grande e Ceará ficaram compostas com um contingente oriundo de Pernambuco e a responsabilidade da manutenção das fortificações da Paraíba passou para a Provedoria pernambucana, o que perduraria até 1704²³. Nessa disputa, como em muitas outras, a Coroa sempre se colocava por trás de uma enorme pendenga, fazendo avolumar no tempo uma pilha de recursos, até que as partes se acomodassem. No caso em destaque, porém, a ação do governador da Paraíba, ao pôr freios em Brito Freire, não apenas fez arrastar por muito tempo a autonomia administrativa da capitania como fez ver à elite paraibana que, dali em diante, seus interesses diferiam dos seus vizinhos.

Finalmente, política e militarmente, portanto, a Capitania de Pernambuco abrangia, além da área que lhe corresponde, as Capitanias de Itamaracá²⁴, Ceará e Rio Grande.

A jurisdição eclesiástica

Não foi apenas o problema com a jurisdição militar que perturbou a gestão de Mathias de Albuquerque Maranhão. Mal se havia refeito dos entreveros com o governador de Pernambuco e já tornava a se comunicar com Lisboa, apelando para não ser submetido a mais um poder que passava a se irradiar da capitania vizinha. Em 1662, um ano após o episódio com Brito Freire, o governador escreveu à Coroa, juntamente com os oficiais da câmara da capital paraibana, pedindo para que não ficassem sujeitos à Vigariaria Geral de Pernambuco. Alegavam que, antes da retirada do Vigário da Matriz da cidade da Paraíba, por conta dos conquistadores batavos, o povo paraibano havia se acostumado a ver seu vigário investido com os poderes de Provisor, Vigário Geral e Visitador das capitanias da Paraíba e do Rio Grande. Além disso, tinham a lhes perturbar um motivo bastante prático: a falta de condições para o traslado do Vigário de Pernambuco - afinal, a distância de mais de 25 léguas entre as cidades de Olinda e Paraíba, com muitos rios e riscos, iria trazer à capitania paraibana grandes dispêndios que não se poderia aturar, principalmente devido ao estado miserável em que a guerra a deixara. Pediam os moradores da Paraíba então, ao rei, a mercê de mandar passar ordem para o Cabido da Bahia fazer a separação na forma antiga, ficando, finalmente, restituída a jurisdição do eclesiástico ao “*primeiro Estado*”, ou seja, à Bahia²⁵.

²³ ACIOLI, *Jurisdição...*, p. 96. Segundo Kalina Silva, após a reforma feita por Francisco de Brito Freire, em 1663, quando introduziu no Brasil a Milícia Auxiliar - a tropa de linha de Pernambuco -, isto é, a tropa profissional, passou a contar com uma força reserva dividida entre o Ceará e o Rio Grande. SILVA, Kalina Vanderlei. *O miserável soldo & a boa ordem da sociedade colonial - Pernambuco séculos XVII e XVIII*. Recife: Fundação de Cultura da Cidade do Recife, 2001, p. 90.

²⁴ Em dezembro de 1688, por conta de uma contenda sobre a quem cabia a jurisdição, se ao novo ouvidor da Paraíba ou ao governador de Pernambuco, acerca da suspensão aos oficiais da capitania de Itamaracá que ali estivessem servindo sem pagar os novos direitos, alertava o rei que “o governador de Pernambuco não tem jurisdição em Itamaracá, mais que no militar pela cercania...”. IHGP/ PB Códice: 1816 - Ouvidoria, folha 14 v.

²⁵ AHU_ACL_CU_014, Cx. 1, Doc. 50.

Passados quatro anos, contudo, sem que houvesse um posicionamento da Mesa de Consciência e Ordens, para onde tinha corrido a solicitação, chegou à Paraíba, em 1676, o comunicado da fundação do bispado de Pernambuco, por Bula do Papa Inocêncio XI. A notícia, que não deve ter agradado aos paraibanos, pareceu como mais um ferrete às suas costas, indicando a consolidação do poder clerical em Olinda. E, se antes, com a presença do Vigário Geral em Pernambuco, as despesas com as visitas já apareciam como algo impeditivo aos cofres da Fazenda da Paraíba, agora lhe somava um encargo extra e inesperado, a contribuição para o pagamento do Bispo e Cabido da Sé de Olinda. Uma provisão real, datada de 15 de janeiro de 1678, comunicava ao capitão-mor governador da Paraíba e a seu provedor que, doravante, caberia à capitania de Itamaracá o dispêndio anual de 400\$000 réis, e à Fazenda Real da Paraíba, a soma de 300\$000 réis, cujos valores deveriam ser retirados dos sobejos dos dízimos das respectivas capitanias e passados para a Provedoria de Pernambuco²⁶.

Porém, a falta de recursos na provedoria da Paraíba não demorou a ser sentida, e, ao cabo de dez anos, o provedor da capitania, Salvador Quaresma Dourado, no ano de 1688, enviou uma carta ao rei, dizendo ser impossível continuar a atender a essa despesa, que já corria com cinco anos de atraso. Nessa carta, o provedor alegava que o arrendamento dos dízimos reais feitos no ano de 1687 chegara a render perto de 1:800\$000 réis, e que tal receita deveria atender aos anos de atraso do fardamento da Infantaria e, especialmente para aquele ano, financiar as propinas para as munições. Além disso, também cabia-lhe os gastos das campanhas contra os gentios e com o socorro da própria Infantaria pois, tendo em vista os poucos rendimentos dos subsídios do açúcar administrados pela câmara municipal, tudo acabava mesmo sobrecarregando a consignação do dízimo.

Desta forma, Salvador Dourado lastimava não ter como se virar com o pouco dinheiro de contado que chegava às suas mãos. Afinal, os pagamentos dos contratos dos dízimos do açúcar seguiam a mesma fórmula de todos os outros contratos que corriam na capitania, ou seja, eram divididos em três quartéis: o primeiro em dinheiro, o segundo em fazenda e o terceiro em açúcar. Assim, se o dinheiro não era bastante para as despesas com os filhos da folha, a fazenda não chegava para todas as fardas e o açúcar acumulava-se nos passos reais - ora por faltar gente de cabedal para arrematá-lo, ora por não ter ordem do rei ou do governador-geral para levar o açúcar até Pernambuco -, como, então, desatar o nó e pagar aqueles que só aceitavam seus ordenados em dinheiro? O jeito era partir para o confronto e vencer pela exaustão, mas com o bispo de Pernambuco foi diferente. As sugestivas características provocadas pelo desenrolar dos contatos entre os provedores das duas capitanias, Pernambuco e Paraíba, para solucionar este fato, trazem à superfície um complicado jogo de emulação entre os provedores, como meio de salvaguardarem os compromissos assumidos. Além disso, revelam como as formas de pressão do poder eclesiástico se colocavam acima da jurisdição das capitanias, para fazer valer os ordenados dos seus prelados.

Como referimos acima, em 1688 o atraso somava cinco anos e o numerário já passava da casa dos cinco mil cruzados, ou seja, pouco mais do total dos dízimos

²⁶ AHU_ACL_CU_014, Cx. 2, Doc. 105.

arrematados. Boa parte da renda havia, mas não na espécie que queria o bispo. Estocado em açúcar, o produto estava à espera que o prelado se dignasse a mandar buscá-lo “*por sua conta e risco*”. Já fazia meses que Salvador Dourado, repetidamente, colocara o açúcar em *pregão*, mas os *lanços* eram bem abaixo do valor alcançado na última arrematação, \$960 réis a arroba.

Acresce esclarecer que, para o bispo, até então, nada faltara. Na verdade, os anos em atraso haviam sido cobertos pelo provedor de Pernambuco, João do Rego Barros, que só agora passava a régua nos valores represados e pressionava o bispo a mover-se para cobrar a fatura. O padre, contudo, além de se mostrar bastante intolerante, fazendo uso de censuras, foi mais incisivo, e, de pronto, excomungou o provedor da Paraíba, Salvador Dourado²⁷.

Embora o recurso da censura pelos clérigos fosse algo recorrente no mundo luso ou na América Espanhola, principalmente quanto aos embates sobre a licitude ou não da tributação dos bens ou renda da Igreja²⁸, a excomunhão do provedor da Paraíba soou como uma ação anômala, tanto para os conselheiros do Ultramarino como para o procurador da Coroa. Ambos entenderam que se deveria estranhar o bispo e os cônegos, pois

*se não podiam cobrar dos oficiais de Vossa Majestade por censuras porque Vossa Majestade os mandava pagar de suas rendas seculares, e os oficiais que os haviam de pagar não eram obrigados a este pagamento, senão pela obediência que deviam aos preceitos de Vossa Majestade e a seus mandos, mas não se obrigavam ao Bispo, nem aos cônegos, e assim, nestes termos, não residia a jurisdição de os constranger.*²⁹

Portanto, não houve contra Salvador Dourado lesão em matéria de fé, nem desacato ao representante eclesiástico que justificasse as censuras morais. A jurisdição para obrigar o oficial da Fazenda a fazer o pagamento só cabia ao rei e a mais ninguém. Tal interferência do poder eclesiástico nas *rendas seculares de sua majestade*, subtende-se, atacava não a pessoa do oficial, mas ao cargo, cujo *investido devia obediência aos preceitos do monarca e a seus mandos*, ou seja, o ataque celeste acabava por resvalar na figura do rei.

²⁷ AHU_ACL_CU_014, Cx.2, Doc. 166.

²⁸ O clero regular, muito comumente, quando pressionado pelos oficiais da Câmara da Paraíba para responderem positivamente à cobrança dos subsídios do açúcar fabricados em seus engenhos, costumavam ameaçar os fiscais com censuras. Cf. AHU_ACL_CU_014, Cx. 2, Doc. 168. Quanto à questão da América Espanhola, dizia o procurador da Coroa, neste caso em destaque, “*que, não havia muitos anos, que estes procedimentos de censuras se mandaram estranhar nas Índias de Castela*”. Cf. AHU_ACL_CU_014, Cx. 2, Doc. 166. Quanto à licitude ou não da tributação dos bens da Igreja. HESPAÑHA, Antônio Manuel. “A Fazenda”. In: MATTOSO, José (dir.) & HESPAÑHA, António Manuel (org.). *História de Portugal: o antigo regime (1621-1807)*. vol. IV. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 183-184.

²⁹ AHU_ACL_CU_014, Cx.2, Doc. 166. Luis Filipe Alencastro, nos traz um outro exemplo de excomunhão ao narrar o processo de embate entre Fernandes Vieira, quando governou Angola, e os jesuítas, nas querelas para controle do tráfico de escravos. Cf. ALENCASTRO, Luiz Filipe. *O trato dos viventes. Formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 283.

O estranhamento não foi direcionado apenas ao padre. Por ter instigado o bispo a cobrar por uma dívida que era sua e não do prelado - afinal, a mesma já havia sido paga pelo próprio João de Barros -, o provedor de Pernambuco foi penalizado por desvio de conduta, com a perda do dinheiro. A Provedoria da Paraíba não lhe devia mais nada. Porém, isto não livrou Salvador Dourado das obrigações futuras, com o envio anual dos 300\$000 réis. Comprova isto uma correspondência do mesmo provedor paraibano, dez anos após, 1698, maldizendo a terra por faltar gente de cabedal para arrematar, em dinheiro, seiscentas arrobas de açúcar que serviria à cônica do bispo³⁰. Neste caso, o volume do açúcar como o valor do arremate, orçado em \$960 réis, coincidia, mais ou menos, com cerca de dois anos de atraso. E como não aparecia quem desse mais que \$840 réis na arroba, “*não livrando a Fazenda do dano da diminuição*”, veio um mercador garantindo que pagaria o valor maior do arremate caso lhe fosse ofertado o prazo de um ano, tempo suficiente para a chegada da próxima frota³¹. Como parece, se assim foi realmente efetivado, este teria sido o último envio para o bispado de Pernambuco, já que as reclamações, assim como os registros desse pagamento, somem dessa data em diante.

Independentemente de ter havido ou não o envio dessa contribuição, uma coisa é certa: o Bispado de Pernambuco era uma realidade e sua jurisdição abrangia, desde a sua fundação, uma área que, segundo Jorge Siqueira³², estendia-se, no litoral, da foz do São Francisco até Fortaleza, no Ceará. Quanto ao interior, curiosamente, delimitava-se no horizonte, ou seja, era indicado pelo impreciso termo de “*pela terra a dentro*”. Um relatório datado de 1745, de autoria do bispo olindense D. Fr. Luis de Santa Tereza e transcrito por Siqueira, dá a noção da imensidão espacial que cobria o bispado de Olinda:

Ao oriente é banhado pelo oceano, ao Norte estende-se quase ao imenso e divide-se do bispado do Maranhão pela longa cadeia de montes que são chamados dos cocos e termina na divisão das águas abundantes naquelas serras. Do bispado do Pará separa-se pelos lugares chamados Terra Nova. Do bispado do Rio de Janeiro pelo riacho chamado das Areias. Assim, estende-se a diocese para o Norte 700 léguas, tendo de largura, ora 80, ora 100 léguas. Ao Sul limita-se com o arcebispado da Bahia pelo famoso Rio São Francisco que corre entre as duas terras e as separa e que tem 100 léguas de comprimento. ³³

A jurisdição judiciária

Criada em 25 de janeiro de 1688, a jurisdição da Ouvidoria Geral da Paraíba ultrapassava, significativamente, as dimensões geográficas dos limites da noção

³⁰ AHU_ACL_CU_014, Cx.3, Doc. 217.

³¹ AHU_ACL_CU_014, Cx.3, Doc. 217.

³² SIQUEIRA, Antônio Jorge de. *Ilustração e descolonização: o clero na Revolução Pernambucana de 1817*. São Paulo: FFLCH-USP, 1980 (Tese de Doutorado em História).

³³ SIQUEIRA, *Ilustração e descolonização...*, p. 113. Registre-se, entretanto, que tal configuração espacial desta diocese parecia inalterada ainda nos inícios do século XIX. A afirmação é do

espacial e política da capitania. Assim se expressava o rei quanto à extensão e os motivos da sua criação:

*Hei por bem mandar assinar por território a ouvidor da Paraíba, que mandei criar de novo, o Rio Grande e Itamaracá, para concorrerem nestas mesmas razões para se unirem, que me moveram a criar na Paraíba ouvidor letrado, e por entender ser nelas melhor administrada a justiça do que agora foi pelo da Bahia a quem competiam não chegarem nunca em correição os corregedores pela sua distância.*³⁴

Apesar de não constar nesta provisão real, existe o registro de que a Capitania do Ceará, pelo menos até o final do primeiro quartel do século XVIII, também esteve submetida à jurisdição da Ouvidoria da Paraíba. Uma provisão régia, datada de 7 de janeiro de 1723, extinguiu essa anexação, criando uma ouvidoria independente para o território cearense³⁵.

É interessante constatar como tal conformação geográfica inverte a ordem dos fatores até então compreendidos nos jogos da determinação espacial das jurisdições presentes nas Capitânicas do Norte. Nomeadamente quanto à questão judiciária, a Comarca da Paraíba teve, como suas anexas, as comarcas de Itamaracá, Rio Grande e, durante o período acima referido, também a comarca do Ceará. Todavia, quando a capitania de Itamaracá foi comprada por D. João V aos herdeiros de Pero Lopes de Souza, em 22 de setembro de 1723³⁶ e, finalmente, quando da sua extinção e incorporação em definitivo a Pernambuco, pelos anos de 1752-54³⁷, extinguiu-se a anexação judiciária de Itamaracá à comarca da Paraíba. Isso se infere a partir de um ofício encaminhado pelo ouvidor geral da Paraíba ao secretário de Estado e Ultramar, informando a extensão das comarcas, distritos e rios da sua jurisdição, em 1757, para o caso de vir a sofrer alguma mudança por conta da anexação da capitania da Paraíba à de Pernambuco, onde já não há mais referência

cônego José Barata, que, no seu “Apontamentos para a história eclesiástica de Pernambuco”, afirmou que, durante a administração do bispo Azeredo Coutinho à frente do Seminário de Olinda, “a diocese de Olinda abrangia ainda todo o antigo território da Ibiapaba ao São Francisco pela costa e estendendo a sua jurisdição a novos núcleos fundados no interior”. Segundo este mesmo autor, “este imenso território estava dividido em 120 paróquias inamovíveis além de inúmeros curatos amovíveis. As paróquias inamovíveis estavam distribuídas do seguinte modo: no Ceará, 24; no Rio Grande do Norte, 11; na Paraíba, 22; na Comarca das Alagoas, 14; na do Rio São Francisco, 18; no distrito de Pernambuco, 26 e no de Minas Gerais, 6”. SIQUEIRA, *Ilustração e descolonização...*, p. 115.

³⁴ Provisão passada a Diogo Rangel Castelo Branco, em 25 de janeiro de 1688. IHGP/ PB Códice: 1816 - Ouvidoria, folha 4.

³⁵ “D. João por graça de Deus faço saber a vos capitão-mor da capitania da Paraíba que por ser conveniente ao meu serviço e a boa administração da justiça dos meus vassallos conuiventes na Capitania do Ceará e se atalharem os insultos que eram freqüentes nas terras dela, houve por bem criar o lugar de Ouvidor Geral para a dita capitania (...), Lisboa Ocidental, a 7 de janeiro de 1723”. PINTO, Irineu Ferreira. *Datas e notas para a História da Paraíba*. Vol. 1. 2. ed. fac-similar. João Pessoa: Editora Universitária, 1977, p. 120.

³⁶ JORDÃO FILHO, Ângelo. *Povoamento, hegemonia e declínio de Goiana*. Recife: Companhia Editorial de Pernambuco, 1977, p. 144.

³⁷ PERIDES, “A organização político-administrativa...”, p. 83.

à comarca de Itamaracá³⁸. Todavia, ainda fica em aberto a questão de saber o porquê da necessidade das constantes delimitações, frações e extensões da circunscrição judiciária.

Desta forma, no âmbito das Capitanias do Norte, além da Ouvidoria Geral da Paraíba, teríamos a Ouvidoria do Ceará, criada em 1723, e a Ouvidoria Geral de Pernambuco, que abrangia a comarca de Alagoas e Itamaracá sendo essa última, somente anexada em meados do século XVIII.

A jurisdição fazendária

Dentre as jurisdições até agora apresentadas, talvez a mais difícil de definição seja a dos provedores. Ligadas às capitanias como órgãos arrecadadores e de provimento, as provedorias da Fazenda foram sendo recriadas nas capitanias do Norte por volta das primeiras décadas após a consolidação da vitória sobre os holandeses. Diferentemente disso, contudo, a Capitania do Ceará só veio a conhecer uma provedoria quando da criação de sua comarca, em 1723, já que a provedoria do Rio Grande a englobava³⁹.

O limite espacial da arrecadação das provedorias da Fazenda, apesar de não ultrapassar os termos da demarcação territorial das capitanias, poderia revelar algumas exceções, pois o imposto da dízima da Paraíba foi, durante muito tempo, arrecadado pela alfândega pernambucana. Por outro lado, quando nos aproximamos das despesas, ou seja, das atividades de pagamento, municiamento e abastecimento a que estavam obrigadas as provedorias, isto tende a se acentuar, elevando em demasia o número de contato entre as capitanias. Desta forma, diferentemente do que supôs Dauril Alden para o Brasil Colônia, a ajuda financeira entre as *capitanias* foi um fator tão importante quanto o existente no Império Espanhol. Para este historiador, tal expediente havia sido apenas abundantemente experimentado na América Espanhola, onde as partes mais ricas, como o vice-reinado da Nova Espanha, davam suporte aos distritos menos prósperos como a Flórida, a Venezuela ou as Filipinas⁴⁰.

³⁸ AHU_ACL_CU_014, Cx. 20, Doc. 1564.

³⁹ No provimento do Ouvidor (Provedor) do Ceará, em 1723, lê-se: ... “*houve por bem criar o lugar de Ouvidor Geral para a Capitania do Ceará, mandando unir ao seu lugar o de Provedor da fazenda e separando o da Provedoria do Rio Grande a que andava anexo atendendo a que, por este meio, não só aumentarão as minhas rendas mas que os emolumentos dados a ocupação...*”. PINTO, *Datas e notas...*, p. 120. É oportuno dizer que a provedoria do Rio Grande estava anexa à Ouvidoria Geral da Paraíba, confundindo ainda mais as jurisdições.

⁴⁰ No Brasil, este autor cita apenas um caso, o do *subsídio de Santos*: “*Quando São Paulo e Minas passaram a ser governados separadamente, em 1720, a corte transferiu a jurisdição sobre o porto do Rio de Janeiro para São Paulo. Uma grande fortaleza passou a ser construída em Santos, e desde que os recursos de São Paulo tornaram-se insuficientes, a coroa depositou em juízo, em 1722, uma parte das remessas da alfândega coletada no Rio de Janeiro a fim de por cabo à obra. A intenção dessa ação era de ser temporária, mas tornou-se permanente. Com pagamentos (contas a pagar) freqüentemente atrasados, o subsídio de Santos continuou sendo uma fonte de disputas entre autoridades nas duas capitanias gerais durante todo o século XVIII*”. ALDEN, Dauril. *Royal government in Colonial Brazil, with special reference to the administration of the Marquis of Lavradio, viceroy, 1776-1779*. Los Angeles: University of California Press, 1968, p. 300.

No Brasil, além do envolvimento da provedoria paraibana no pagamento do bispo residente em Olinda, maiores ainda, e constantes, foram os dispêndios financeiros empreendidos pela provedoria de Pernambuco com as capitânicas do Norte. O epíteto de capitania-geral reconhecido entre as suas anexas e as correlações de forças político-militares anunciavam, também, a relação de dependência econômica do restante das capitânicas para com a provedoria de Pernambuco.

Dessa forma, durante todo o período que vai dos fins do século XVII à primeira metade dos setecentos, Ceará, Rio Grande e Itamaracá dependeram, sob diversos aspectos, da provedoria da Capitania de Pernambuco. Fosse para o pagamento dos clérigos e militares ou mesmo para manutenção e construção de fortalezas nos limites compreendidos dessas capitânicas, era a provedoria de Pernambuco que despendia muitos dos recursos necessários para a reprodução da vida administrativa⁴¹.

Todavia, de acordo com os *Regimentos de 1548*, a jurisdição dos provedores não deveria ir além de suas capitânicas, sendo sempre sugestionados pelo Conselho Ultramarino os riscos administrativos que poderiam advir da mistura das receitas e despesas entre as capitânicas. Por outro lado, boa parte das capitânicas do Norte - como o Ceará, Rio Grande e Itamaracá - permaneceram, durante praticamente toda a primeira metade do século XVIII, sob o regime da dupla jurisdição. A Capitania da Paraíba, contudo, apenas conheceu a dupla jurisdição - provedor/ouvidor - durante a gestão do ouvidor Jorge Salter de Mendonça, pois o mesmo assumiu a provedoria tendo em vista o falecimento do provedor Salvador Quaresma Dourado, em 1732. Por esse regime, ficavam justapostas, nas mãos do ouvidor, as duas áreas de atuação, Justiça e Fazenda - confundindo ainda mais as atribuições desses oficiais quando as próprias ouvidorias acabavam por se fundir em outras comarcas.

Finalmente, para encerrar, e voltando um pouco a nossa introdução, é bom lembrar que, na tentativa de compreensão do processo de transplante/ adaptação da instituição administrativa, há se de pensar, também, que a dimensão dos espaços jurisdicionais que cada oficial maior detinha e defendia, respectivamente, nas suas áreas de atuação, não estava apenas circunscrita na correlação de força jurídica, entre tribunais e indivíduos mas, também, se constituía a partir de um raio concreto de atuação territorial. Nesse sentido, a título de comparação, por exemplo, entre os objetivos propostos e a exequibilidade da dimensão de uma dada jurisdição - isto é, uma área territorial dentro da qual uma autoridade exerce o poder na Colônia e na Metrópole - vemos, então, que no Reino, segundo Manuel Hespanha, a jurisdição estava doutrinada no antigo padrão romano fixado na *dieta*, ou seja, “a distância

⁴¹ Em 1726, o superior do hospício dos jesuítas no Ceará, padre João Guedes, requereu ao rei que seus ordenados anuais fossem pagos pela Fazenda de Pernambuco. Cf. AHU_ACL_CU_017, Cx. 2, Doc. 88 (Avulsos, Capitania do Ceará); Nas mesmas, condições solicitou ajuda de custo o cirurgião da fortaleza do Ceará, Cosme Gomes Pereira. AHU_ACL_CU_017, Cx. 2, Doc. 89 (Avulsos, Capitania do Ceará).

que podia ser percorrida em um dia, medida que não deveria ultrapassar a 5 léguas, ou seja, a 30 quilômetros”⁴².

Ainda que, para o Reino, esta determinação se tornasse demasiadamente grande quando ultrapassava dez léguas, ao ser transportada para as dimensões continentais do Brasil, mesmo se supondo o uso de meios de comunicação e transporte mais ágeis, como o cavalo ou as embarcações na costa, ela não obedecia à mesma doutrina da *dieta*, excedendo, em muito, o raio jurisdicional previsto. Isto acontecia porque, para além do espaço compreendido de uma dada jurisdição, que poderia ultrapassar a medida das cinco léguas recomendadas, a ela se poderiam somar, como vimos, outras anexas, como no caso da Ouvidoria Geral da Paraíba, agravando ainda mais a situação. Assim, do transplante original das capitânias hereditárias com seus donatários, às capitânias reais com seus capitães-governadores, passando pelas comarcas adstritas aos ouvidores ou à jurisdição da provedoria, que se limitava, de maneira híbrida, nas dimensões das *comarcas* ou nas capitânias da Colônia, a experiência do Reino estaria, literalmente, muito distante e incapaz de resolver esse *imbroglio territorial*.

RESUMO

O objetivo desse artigo é trazer algumas luzes sobre o mapeamento das jurisdições política, administrativa, judiciária, militar e eclesiástica, com suas singularidades, limites e abrangências, na relação da Paraíba com o restante das Capitânias do Norte, no período compreendido entre a capitulação holandesa (1654) e a anexação da Paraíba à Pernambuco (1755). Para tanto, discute, a partir de uma breve consideração sobre o poder econômico que o porto do Recife significou como pólo de hinterlândia de uma vasta região, como esse espaço, através de seus representantes, influenciou para se valer desse poder econômico para tentar monopolizar frente a Coroa, a escolha e a determinação das jurisdições a partir da Capitania de Pernambuco.

Palavras-Chave: Capitânias do Norte; Jurisdição; Conflito.

ABSTRACT

This paper intends to map the politics, administrative, judiciary, military and ecclesiastical jurisdictions in the North Captaincies, with their singularities, limits and inclusions, in the relationship of Paraíba with the another Captaincies, between the Dutch capitulation (1654) and the annexation of Paraíba to Pernambuco (1755). In that way, starting from an briefly consideration about the economical power of Recife harbor as a pole of a vast countryland, it discusses how that historical and geographical space influenced the Portuguese Crown to choice and determine the jurisdictions starting from the Captaincy of Pernambuco, through its representatives, using that economical power to monopolize these administrative functions.

Keywords: North Captaincies; Jurisdiction; Conflict.

⁴² HESPAÑA, *As vésperas do Leviathan...*, p. 91.